



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13409.000163/2004-83
Recurso nº 156.431 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.569 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente OZELHA BENTO DA CONCEIÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. VALOR A RESTITUIR.

Terminada a diligência solicitada, com o resultando que demonstra o direito do contribuinte ao crédito pretendido, há de ser reconhecido o pedido de restituição.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Antonio de Padua Athayde Magalhaes, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Carlos Cesar Quadros Pierre e Tania Mara Paschoalin.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 16/11/2

011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA
GAL

Impresso em 15/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, ano-calendário 2001 que alterou o valor do imposto retido na fonte de R\$ 1.281,35 para R\$ 0,00.

Inconformada, com a aplicação da penalidade, apresenta impugnação alegando, em síntese que sobre os rendimentos por ela auferidos foi descontado o imposto de renda na fonte. Salienta, contudo, que os documentos comprobatórios foram extraviados.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“IRPF

Exercício: 2002

Ementa: Na ausência de DIRF entregue pela fonte pagadora, bem assim de qualquer outro documento comprobatório, hábil e idôneo, deve ser mantida a glosa do valor informado a título de imposto de renda retido na fonte efetuada pela fiscalização.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Conforme se denota dos autos, trata-se de pedido de restituição de IRRF pela Recorrente, relativo ao tributo pago no Exercício de 2002.

O referido processo já havia sido submetido a julgamento por esse E. Conselho de Contribuintes, tendo se concluído pela necessidade de realização de diligência para se apurar se a Recorrente efetivamente teria direito ao crédito pleiteado.

Em decorrência disso, o processo fora remetido à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caruaru que, ao cabo da diligência, concluiu: *“Entendo que ficou comprovada a retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 1.281,35 não restando dúvida sobre o direito do recorrente.”*

Diante desse exposto reconhecimento ao direito da Recorrente se valer da repetição do indébito pleiteada, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário.

Em vista do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 13409.000163/2004-83
Acórdão n.º **2801-01.569**

S2-TE01
Fl. 45

CÓPIA